



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 2/2024  
Relator *ad hoc*: José Pereira Sena

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se Projeto de Lei nº 2/2024, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2024, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, não fora exarado o parecer técnico dentro do prazo regimental.

Sendo assim, o presidente da Câmara, nos termos do art. 39, XXV, “1”, avocou então a matéria que se encontrava na comissão, e, nos termos regimentais, designou-me Relator *ad hoc*, através da Portaria nº 3.218, de 7 de maio de 2024 (fls. 893/894).

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 011/2024, exarado pela Procuradora desta Casa Legislativa (fls. 861/863).

Às fls. 865/890 consta vasta documentação que comprova a realização da Audiência Pública nº 1/2024, que foi realizada em 01/04/2024, para debater a matéria constante no Projeto de Lei nº 2/2024 junto à população veneciana.

Assim, de posse do processo legislativo, na condição de Relator *ad hoc*, passo a relatar à emissão do parecer conforme os fundamentos que seguem abaixo.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível do texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, entende-se que a iniciativa da proposição, impulsionada pelo Poder Executivo Municipal é válida, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Dentro do feixe de repartição de competências constitucionais, foram indicativas as competências outorgadas aos Municípios, podendo ser verificado no art. 30 do texto magno. As competências municipais dos incisos I e II do art. 30 da CF de 88, atribuem ao Município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

No texto do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal, elencam-se as competências privativas da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, bem como sobre trânsito e transporte, respectivamente. Assim sendo, nada impede ao Município que legisle sobre assuntos de interesse local ou que suplemente essa legislação federal, desde que observado o princípio da predominância de interesses, em que reste caracterizada a preponderância do interesse local sobre o Federal ou o Estadual.

Diante dessa competência privativa prevista no art. 22, da CF de 88, a União editou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes para a política nacional de mobilidade urbana. Nesse quesito, importante destacar o seguinte:

#### ***Art. 18. São atribuições dos Municípios:***

***I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;***

***II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;***

***III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e***

***IV – (VETADO).***





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:**

**(...)**

**§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios:**

**I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;(…)**

Portanto, não resta dúvida que compete ao Município a regulamentação da mobilidade urbana que nada mais é que a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território municipal, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 12.587/2012.

No que diz respeito ao mérito, infere-se que o Plano de Mobilidade Urbana de Nova Venécia foi realizado através de um vasto estudo e relatórios técnicos que tiveram por base a atual situação da mobilidade municipal que se encontram acostados aos autos, os quais, fazem parte do Anexo Único, conforme se extrai do art. 17 do Projeto de Lei nº 2/2024.

Sendo assim, conclui-se que a proposição se encontra em consonância à Constituição Federal, bem como à legislação nacional que trata da matéria, Lei 12.587/2012, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

### **III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:**

Considerando os pressupostos de constitucionalidade e legalidade, observados os critérios e preenchidos os requisitos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2024.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
RELATOR *AD HOC*  
Vereador pelo PODE

